



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 39/2026|GP

PROTOCOLADO
EM 06/03/26
HORA 6:13
Dado



Serranos, 05 de março de 2026.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Vereador José Ronaldo de Oliveira;

Assunto: Encaminhamento/Faz

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 31/2026.

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Nobres Edis;

Com cordiais cumprimentos, venho, por meio deste, encaminhar aos cuidados desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 31, o qual *dispõe sobre a criação dos cargos comissionados que menciona e dá outras providências.*

Certos da acolhida, do trâmite e apreciação, renovamos protestos de consideração e estimo.

Reginaldo Rael Arantes

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 31/2026

Exmo. Senhor Presidente;

Exmos. Senhores Vereadores;

Encaminhamos à apreciação e deliberação da Egrégia Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar, o qual objetiva permitir a administração municipal ampliar o alcance das ações municipais.

Sabe-se que cotidianamente a administração tem sofrido com a dificuldade da implantação e coordenação de políticas públicas

Desta forma, os cargos na forma pretendida visa aumentar o poder de gestão sobre os recursos públicos para controle dos dispêndios afim de otimizar a prestação de serviços e garantir planejamento e gestão.

Importante frisar que estes cargos têm a natureza de livre nomeação e exoneração.

Aliás, a Administração atuou de forma exaustiva para minorar impactos financeiros, contudo, muitos dos cargos são necessárias ao funcionamento da administração municipal.

Neste mesmo giro esclarece que o estudo de impacto orçamentário e financeiro encaminhado reflete o inteiro teor do projeto e se assemelha com o gasto mensal já acoberto pela municipalidade com a folha de pagamento.

Ressalta-se, por fim, a imprescindibilidade da medida para o atendimento correto e universal promovendo serviços organizados em respeito ao direito coletivo e individual do cidadão Serranense.

Por essas razões, esperamos que o presente projeto seja recebido, analisado e aprovado por Vossas Excelências, tal como se encontra e em caráter de urgência.

Prefeitura Municipal de Serranos, 05 de março de 2026.

REGINALDO RAEI ARANTES

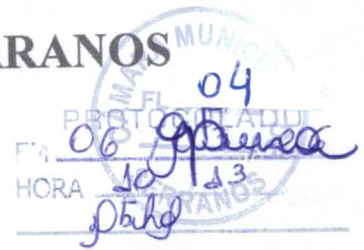
Prefeito Municipal de Serranos/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 31/2026



“Cria o cargo comissionados de Coordenador de Esportes e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal da cidade de Serranos, faz saber, que a Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Serranos os seguintes cargos de provimento em Comissão:

DENOMINAÇÃO CATEGORIA PROFISSIONAL	Nº DE CARGOS
COORDENADOR DE ESPORTES	1

Art. 2º. As especificações dos cargos criados nos artigos 1º desta lei, são as que constituem os ANEXO I, que são parte integrante desta Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão consignadas no orçamento em vigor.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Serranos, 05 de março de 2026.


REGINALDO RAEL ARANTES

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO I

DESCRIÇÃO, ESPECIFICAÇÃO, VENCIMENTOS E ATRIBUIÇÃO DO CARGO

CARGO	QTD	VENCIMENTO	LOTAÇÃO
Coordenador de Esportes	1	R\$ 2.900,00	Gabinete

COMPETÊNCIAS E OU ATRIBUIÇÕES:

- Executar atividades de coordenação dos serviços de esportes oferecidos pela Prefeitura Municipal;
- Promover a integração de políticas desenvolvidas pela equipe técnica de esportes e aquelas previstas pela administração municipal em consonância com a ordem legal vigente;
- Promover a integração das ações sociais governamentais das esferas estaduais e federais para otimizar o serviço social no âmbito do Município;
- Promover o controle das dotações orçamentárias das unidades que lhe são afetas;
- Despachar com o Prefeito, de acordo com o calendário estabelecido;
- Participar de reuniões ordinárias previstas no calendário, com o Prefeito e demais Secretários, buscando soluções para os problemas da Administração geral do Poder Executivo Municipal, ou de outras reuniões quando convocado;
- Colaborar na elaboração do Orçamento Plurianual e Anual de Investimentos;
- Expedir instruções que orientem o cumprimento de leis, decretos, portarias e circulares, bem como a forma de executar os serviços e obras;
- Realizar reuniões com os responsáveis por órgãos subordinados, visando aperfeiçoar a integração entre eles, eliminar dúvidas bem como conquistar o envolvimento de todos na solução dos problemas;
- Organizar a escala de férias de seus subordinados;
- Autorizar, quando necessário, a realização de serviços extraordinários, dentro dos limites previstos em Lei e desde que comprovadamente necessário ao interesse público;
- Efetuar a avaliação de desempenho de seus subordinados, de conformidade com a legislação vigente;
- Garantir boas condições de trabalho aos servidores dos órgãos sob sua subordinação, propondo medidas que julgar adequadas para evitar doenças profissionais e acidentes do trabalho;
- Zelar e fazer zelar pela conservação de todos os bens patrimoniais apropriados a sua área, bem como os do Poder Executivo Municipal em geral;
- Tomar todas as medidas a seu alcance para evitar desperdício de materiais;
- Manter quadro de pessoal necessário e suficiente para a boa prestação de serviço, sugerindo atualização de seu organograma;
- Atender e mandar atender com urbanidade o público interessado nos serviços de sua secretaria;
- Estudar os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Prefeito, elaborando pareceres e apresentando soluções;
- Conduzir veículos da Administração Municipal, desde que devidamente habilitado e autorizado para tal.

REQUISITOS:

LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

DESCRIÇÃO DA DESPESA

Impacto financeiro e orçamentário decorrente do projeto de lei complementar 31/2026 que cria o cargo comissionado de Coordenador de Esportes.

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO

MÊS	EXERCÍCIO	VALOR				
		2026	EXERCÍCIO	2027	EXERCÍCIO	2028
JANEIRO		0,00		3.024,70		3.145,69
FEVEREIRO		0,00		3.024,70		3.145,69
MARÇO		0,00		3.024,70		3.145,69
ABRIL		2.900,00		3.024,70		3.145,69
MAIO		2.900,00		3.024,70		3.145,69
JUNHO		2.900,00		3.024,70		3.145,69
JULHO		2.900,00		3.024,70		3.145,69
AGOSTO		2.900,00		3.024,70		3.145,69
SETEMBRO		2.900,00		3.024,70		3.145,69
OUTUBRO		2.900,00		3.024,70		3.145,69
NOVEMBRO		2.900,00		3.024,70		3.145,69
DEZEMBRO		6.757,00		7.047,55		7.329,45

TIPO DE DESPESA

<input checked="" type="checkbox"/>	DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO	<input type="checkbox"/>	DESPESA DE CARÁTER EXCEPCIONAL
-------------------------------------	---	--------------------------	--------------------------------

FONTE DE RECURSOS

<input checked="" type="checkbox"/>	TESOURO MUNICIPAL - FONTE 1.500.000	<input type="checkbox"/>	CONVÊNIO
<input type="checkbox"/>	TESOURO MUNICIPAL - FONTES VINCULADAS	<input type="checkbox"/>	FUNDEB

Dotações Orçamentárias previstas para 2026: 3.1 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS - R\$ 14.198.652,05

DESCRIÇÃO RESUMIDA DE DESPESAS A EMPENHAR NAS DOTAÇÕES:

Despesas de pessoal dos servidores do Poder Executivo Municipal.

Valor anual previsto das despesas relacionadas no item anterior, para 2026	R\$ 36.547,54
Valor anual previsto das despesas relacionadas no item anterior, para 2027	R\$ 49.189,49
Valor anual previsto das despesas relacionadas no item anterior, para 2028	R\$ 51.157,07

IMPACTO FINANCEIRO

<input checked="" type="checkbox"/>	O RECURSO ESTÁ PREVISTO NO FLUXO DE NUMERÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL.
<input type="checkbox"/>	O RECURSO É PARTE ORDINÁRIO E PARTE VINCULADO

DEMONSTRAÇÃO DOS GASTOS ATUAIS COM PESSOAL EM 31/12/2025 (Últimos 12 meses)

Gasto com Pessoal apurado até 31/12/2025	R\$ 14.144.151,68
Receita Corrente Líquida anual AJUSTADA em 31/12/2025	R\$ 29.979.746,03
Gastos no exercício (ÚLTIMOS 12 MESES)	47,18%

PROJEÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL PARA 2026

Projeção de gasto para 2026	R\$ 15.881.842,58
Previsão da Receita Corrente Líquida anual AJUSTADA 2026	R\$ 32.078.328,25
Projeção para 2026	49,51%

ASSINATURAS

Em 06/03/2026	Em 06/03/2026
REGINALDO RAEL ARANTES:86906577620 Assinado de forma digital por REGINALDO RAEL ARANTES:86906577620 Dados: 2026.03.06 09:37:10 -03'00'	DANIEL CAPUTO FERREIRA:08957357000174 Assinado de forma digital por DANIEL CAPUTO FERREIRA:08957357000174 Dados: 2026.03.06 09:36:43 -03'00'
Prefeito Municipal	Contador Município



GÉLSON RODRIGUES PINTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2026

ORIGEM: Executivo Municipal

EMENTA: "Cria o cargo comissionado de Coordenador de Esportes e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Assessoria Jurídica o presente Projeto de Lei Complementar nº 31/2026, que busca autorização legislativa para criar o cargo comissionado de Coordenador de Esportes.

O Poder Executivo justifica que o referido Projeto de Lei objetiva aumentar o poder de gestão sobre os recursos públicos para controle dos dispêndios afim de otimizar a prestação de serviços e garantir planejamento e gestão. Que o estudo de impacto orçamentário e financeiro encaminhado reflete o inteiro teor do projeto e se assemelha com o gasto mensal já acoberto pela municipalidade com a folha de pagamento.

A consulta tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre abordar que o presente parecer se posiciona apenas sobre a legalidade da matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Não existe vício de iniciativa, visto que a matéria contida no projeto de lei se insere no rol das disposições contidas no artigo 10 da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Chefe do Poder Executivo



GÉLSON RODRIGUES PINTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

iniciativa privativa nos projetos de lei que visem legislar sobre assuntos de interesse local e organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos.

Portanto, a iniciativa de Lei que vise criar cargo na Administração Direta compete privativamente ao Poder Executivo, responsável pela gestão e prestação direta dos serviços públicos, nos exatos termos, também, do artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. Aludido dispositivo constitucional é aplicável aos municípios, por simetria, dada a absorção compulsória, pelos municípios, das linhas básicas do modelo constitucional federal, entre elas as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis em face do princípio fundamental da separação e independência dos poderes. (ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004).

No mesmo cenário, a matéria objeto do Projeto de Lei (criação de cargo público perante a Administração Direta) não se inclui no rol de competência taxativa da Câmara Municipal de Serranos/MG, à evidência do artigo 33 da Lei Orgânica Municipal.

Por estas razões, não foram detectados vícios de competência.

É notório que o Poder Executivo Municipal tem legitimidade para criação de cargos perante a Administração Direta (art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), desde que observada dotação orçamentária suficiente, além dos demais requisitos impostos à gestão pública. Neste contexto, A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.

Tendo que sua finalidade é reorganizar o quadro de pessoal conforme se depreende da justificativa apresentada, temos que o artigo 18 da Constituição Federal dispõe que os Entes Federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, são autônomos. A Constituição Estadual, por sua vez, consagra a autonomia do Município no seu artigo 144 e a competência legislativa municipal encontra-se no art. 30, I, da Constituição, que delega aos Municípios competência para legislar sobre assunto de interesse local.

Com efeito, em face da autonomia e competência legiferante assegurada na Magna Carta, o Município tem aptidão para editar leis próprias no que concerne ao regime jurídico-administrativo dos seus servidores, podendo estabelecer suas referências remuneratórias e estipular plano de cargos e salários, respeitado o mandamento constitucional. Nesse sentido, reza o artigo 37 e 39 da Constituição, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



GÉLSON RODRIGUES PINTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

Portanto, a matéria versada no PLC guarda sintonia com a autonomia municipal assegurada na Carta Política, inserindo-se no campo do interesse local, pelo que é competente o Ente Municipal.

Ainda dispõe o inciso XI do artigo 10 da Lei Orgânica, "organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos", portanto, o município tem autonomia exclusiva para definir a estrutura de cargos, funções e carreiras de seus servidores, assim como as regras e princípios que regem a relação jurídica entre o município e seus servidores.

Diante disso, verifica-se que foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei do Executivo, ou seja, no Projeto de Lei Complementar nº 31/2026, haja vista que, foi



GÉLSON RODRIGUES PINTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

apresentada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, enquanto responsável pela Administração Pública Municipal.

No mais, como se trata de demanda envolvendo a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

III – CONCLUSÃO

Consigna-se, por oportuno que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Nessa quadra, em razão dos motivos de direito apresentados, OPINO pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 31/2026, do Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Insta mencionar que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa de Leis.



GÉLSON RODRIGUES PINTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Serranos/MG, 10 de março de 2026.



Documento assinado digitalmente
THALIA DE SOUZA FONSECA
Data: 10/03/2026 13:57:09-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Thalia de Souza Fonseca

OAB/MG 216.651



PARECER EM CONJUNTO N.º 01/2026 DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE SERRANOS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 31/2026 - Cria o cargo comissionado de Coordenador de Esportes.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

I – DO RELATÓRIO:

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou em seu Parecer os aspectos legais e constitucionais, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e pelo Plenário deste Poder Legislativo.

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e a constitucionalidade, conforme consta no Parecer da Assessoria Jurídica, cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficiência.

O Projeto de Lei n.º 31/2026 objetiva autorização legislativa para criar o cargo comissionado de Coordenador de Esportes.

Assim, os relatores aderem às razões expostas no Parecer Jurídico, entendendo que a matéria atende aos requisitos de iniciativa e competência.

Os relatores concluem que a proposição está em consonância com a Constituição e com a Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, as Comissões reconhecem que a matéria é legítima, técnica e necessária à boa gestão fiscal do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG

"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"



II – RESOLVEM:

Após análise e discussão, por unanimidade de seus membros, os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais emitem parecer FAVORÁVEL, pugna pelo encaminhamento para aprovação em plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal, Sala das Reuniões, 10 de março de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Presidente: Valdeci B. P. Junior

Vereador Valdeci do Bonsucesso Pereira Júnior - PSD

Relator: Francisco dos Passos Pereira

Vereador Francisco dos Passos Pereira - Republicanos

Membro: Ivan Aparecido Moreira

Vereador Ivan Aparecido Moreira – PT

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS:

Presidente: Denis da Silva Alves

Vereador Denis da Silva Alves – Republicanos

Relator: _____

Vereadora Maria das Graças Carvalho da Silva – MDB

Membro: Valdeci B. P. Junior

Vereador Valdeci do Bonsucesso Pereira Júnior – PSD

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS:

Presidente: _____

Vereador Danival Roberto Vieira - PP

Relator: Elia dos Reis Ferreira

Vereadora Eliana dos Reis Ferreira - PP

Membro: Ivan Aparecido Moreira

Vereador Ivan Aparecido Moreira – PT